

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, cumprimento o Ministro Raimundo Carreiro pela qualidade do Voto apresentado nesta oportunidade.

2. Todavia, cumpre solicitar as vênias de estilo para divergir das conclusões a que chegou o ilustre Ministro-Relator acerca do recurso de reconsideração na tomada de contas especial decorrente de conversão de levantamento de auditoria nas obras de construção de trechos rodoviários da BR-429/RO, no âmbito do Fiscobras 2005.

3. Dissinto do entendimento quanto à coisa julgada, para acompanhar o Ministério Público especializado, que se manifestou nos seguintes termos:

Como se vê, no tocante à obra de que trata a presente TCE, as irregularidades até então conhecidas no âmbito do TC 010.104/1999-2 (e dos processos a ele apensados) que poderiam dar causa a prejuízo ao Erário eram: o desvio de recursos da conta específica do convênio para a conta única do Estado, de responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia; e o pagamento indevido de faturas de reajustamento ao executor da obra. Como já estavam em andamento medidas para a restituição dos recursos à conta do convênio (conforme se observa na determinação contida no subitem 8.2, retro) e como os valores pagos a maior ao executor, em razão de reajustamentos indevidos, poderiam ser descontados de pagamentos a que viesse a fazer jus no futuro, o Tribunal, ao ponderar os riscos que a não paralisação da obra encerrava, entendeu que tais irregularidades não representavam risco de dano ao Erário e deliberou pela inexistência de óbice a sua continuidade.

(...)

Importa destacar que, conquanto o alcance da coisa julgada no TCU não encontre nos normativos vigentes e na própria jurisprudência do Tribunal contornos claros, casos como o ora em exame não se confundem com aqueles em que o Tribunal julga gestão dos responsáveis por contas ordinárias. Se, por um lado, ao julgar contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, o Tribunal delibera sobre o conjunto da gestão como um todo, abarcando, inclusive atos que nem mesmo foram mencionados nos autos, por outro lado, nos demais processos, o alcance do julgamento deve se limitar estritamente aos assuntos que foram discutidos nos autos. Ressalte-se que, mesmo no julgamento de contas ordinárias, a coisa julgada administrativa se dá apenas em relação aos agentes públicos que tiveram contas julgadas. Isso significa que terceiros não envolvidos com o julgamento das contas podem vir a responder por irregularidades posteriormente identificadas, sem que isso caracterize ofensa à segurança jurídica.

4. Ademais, a reanálise dos autos permitiu verificar a ocorrência de erro material nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.662/2010-Plenário, visto que os débitos neles indicados decorrem de superfaturamento de quantitativo e não de sobrepreço.

5. Portanto, como bem salientou o *parquet*, cabe a correção de ofício do Acórdão em questão, nos termos da Súmula 145 da jurisprudência desta Corte de Contas.

6. Dessa forma, alinhando-me ao posicionamento expresso pelo MP/TCU, voto no sentido de que:

a) sejam conhecidos os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia (peça 44), Luiz Antonio da Silva (peça 45), Antonio Gurgel Barreto (peça 46) e Sinésio Barreto Couto Roriz (peça 47), e pelas empresas EMSA (peça 51) e GM Engenharia e Construções Ltda (peças 43 e 53) contra o Acórdão 2.662/2010-Plenário (peça 18, p. 43-46), ratificado pelo Acórdão 1.877/2011-Plenário (peça 22, p. 14), e, no mérito, seja a eles negado provimento;

b) considerando o comentado engano relativo à origem dos débitos indicados nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão recorrido, sejam retificados o item 9.1 do Acórdão 2.662/2010-Plenário e seus subitens, por inexatidão material, com fundamento na Súmula 145 da Jurisprudência do TCU, de modo que os citados dispositivos passem a constar com as seguintes alterações:

b.1) item 9.1: substituição da expressão *“ao pagamento das quantias indicadas, em razão do sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER,”* pela expressão *“ao pagamento das quantias indicadas e em razão das irregularidades abaixo informadas,”*;

b.2) subitens 9.1.1 e 9.1.2: inclusão da expressão *“irregularidade: sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER”*;

b.3) subitem 9.1.3: inclusão da expressão *“irregularidade: superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de momento de transporte de material de jazida, na 16ª medição do Contrato nº 67-PG/DER/RO”*;

b.4) subitem 9.1.4: inclusão da expressão *“irregularidade: superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de momento de transporte de material de jazida, na 13ª, 14ª e 15ª medições do Contrato nº 67-PG/DER/RO”*.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2013.

Benjamin Zymler
Ministro